PROJETO DE LEI 074/2026 **DE 06 DE NOVEMBRO DE 2026**

AUTORIA: **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE/RO**

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de jornada especial de trabalho, com redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária, aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE, Estado de Rondônia, aprovou, e o PREFEITO MUNICIPAL sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, acometidos por fibromialgia e outras doenças reumáticas, autoimunes, inflamatórias ou degenerativas, o direito à jornada especial de trabalho, mediante redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária regularmente estabelecida, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, desde que comprovada a necessidade mediante avaliação médica oficial.

§ 1º A jornada especial constitui medida de proteção à saúde, preservação da capacidade laboral e promoção de condições dignas de trabalho.

§ 2º A concessão independe do reconhecimento formal da condição de pessoa com deficiência, bastando a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º A redução será calculada sobre a jornada legalmente estabelecida para o cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidas, entre outras, as seguintes enfermidades:

I – fibromialgia;

II – artrite reumatoide;

III – lúpus eritematoso sistêmico;

IV – espondilite anquilosante e demais espondiloartrites;

V – artrite psoriásica;

VI – esclerose sistêmica ou esclerodermia;

VII – síndrome de Sjögren;

VIII – polimiosite e dermatomiosite;

IX – osteoartrite ou artrose grave;

X – síndrome do túnel do carpo;

XI – outras enfermidades reumáticas, autoimunes, inflamatórias ou degenerativas que provoquem dor crônica, fadiga persistente, rigidez, comprometimento da mobilidade ou limitações funcionais relevantes.

Parágrafo único. O rol de enfermidades previsto neste artigo possui caráter exemplificativo, sendo indispensável, em qualquer hipótese, a comprovação de que a condição clínica compromete significativamente o desempenho da jornada integral de trabalho.

Art. 3º A concessão da jornada especial dependerá de requerimento administrativo do servidor, acompanhado de laudo médico emitido por profissional legalmente habilitado, contendo:

I – diagnóstico da enfermidade;

II – descrição das manifestações clínicas e limitações funcionais;

III – indicação da necessidade de redução da jornada de trabalho;

IV – informações sobre o caráter crônico, recorrente ou progressivo da doença, quando aplicável.

§ 1º O requerimento será submetido à avaliação de junta médica oficial ou, na sua inexistência, de médico designado pela Administração, admitida a utilização de serviço oficial de perícia médica mediante instrumento de cooperação.

§ 2º A avaliação considerará a condição clínica individual, as exigências do cargo e a necessidade de preservação da saúde e da capacidade laboral do servidor.

§ 3º O requerimento deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado da apresentação da documentação necessária.

§ 4º O indeferimento deverá ser fundamentado, assegurado ao servidor o direito de recurso administrativo, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º A jornada especial será concedida pelo período indicado na avaliação médica oficial, podendo ser renovada enquanto persistirem as condições que justificaram sua concessão.

§ 1º Nas hipóteses de doenças crônicas, irreversíveis ou de evolução prolongada, poderá ser concedida por prazo indeterminado, mediante fundamentação médica.

§ 2º A reavaliação deverá observar a natureza da enfermidade, evitando-se exigências de exames ou procedimentos repetitivos e desnecessários.

Art. 5º A concessão da jornada especial:

I – não implicará redução dos vencimentos e das vantagens remuneratórias legalmente devidas;

II – não exigirá compensação das horas reduzidas;

III – não prejudicará a contagem do tempo de efetivo exercício para os fins previstos na legislação municipal;

IV – não constituirá impedimento à progressão ou promoção funcional, observados os demais requisitos legais;

V – não impedirá a concessão de licença para tratamento de saúde ou readaptação funcional, quando necessárias;

VI – não poderá constituir fundamento exclusivo para tratamento discriminatório ou desfavorável ao servidor.

Art. 6º A jornada especial será organizada pela Presidência da Câmara Municipal, observada a carga horária reduzida e, sempre que possível, as recomendações médicas, de forma a compatibilizar a proteção à saúde do servidor com a continuidade dos serviços administrativos.

Parágrafo único. Poderão ser adotadas adaptações razoáveis nas condições de trabalho, respeitadas as atribuições legais do cargo e as limitações funcionais reconhecidas.

Art. 7º A jornada especial de trabalho instituída por esta Lei constitui medida específica de proteção à saúde do servidor, não se confundindo com a readaptação funcional ou com a licença para tratamento de saúde previstas na Lei Municipal nº 656, de 11 de fevereiro de 2011.

§ 1º O período de exercício em jornada especial será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos funcionais legalmente previstos, inclusive progressão e promoção na carreira, observados os demais requisitos estabelecidos na legislação municipal.

§ 2º A concessão da jornada especial não impede a aplicação dos institutos de readaptação funcional e licença para tratamento de saúde, quando necessários e devidamente indicados em avaliação médica.

Art. 8º As informações relativas ao diagnóstico, tratamento e condições de saúde do servidor serão tratadas com confidencialidade, observada a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 9º O disposto nesta Lei aplica-se exclusivamente aos servidores efetivos do quadro de pessoal da Câmara Municipal, inclusive aos ocupantes de função de confiança, enquanto mantido o respectivo vínculo efetivo.

Parágrafo único. A extensão aos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão e aos contratados temporários dependerá de previsão legal específica compatível com a natureza do vínculo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 11. A Mesa Diretora poderá regulamentar, por ato próprio, os procedimentos administrativos necessários à execução desta Lei, sem restringir os direitos nela assegurados.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

DIEGO UESLLEI DE SOUZA
Presidente

MAISON DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ALDIONE DE ANDRADE
1º Secretário

EDERSON DA SILVA ARAÚJO
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar jornada especial de trabalho aos servidores públicos efetivos da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO acometidos por fibromialgia e outras doenças reumáticas, autoimunes, inflamatórias ou degenerativas que ocasionem dor crônica, fadiga persistente e limitações funcionais relevantes.

As enfermidades contempladas podem provocar sofrimento físico contínuo ou recorrente, rigidez articular, dificuldades de mobilidade, fadiga intensa e comprometimento da capacidade de desempenho das atividades profissionais, tornando necessária a adoção de condições diferenciadas de trabalho.

Embora muitos servidores acometidos por essas doenças permaneçam aptos ao exercício de suas funções, a jornada integral pode representar sobrecarga incompatível com suas condições clínicas, comprometendo a qualidade de vida e a continuidade do tratamento.

A proposta estabelece a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho, sem prejuízo remuneratório e sem compensação de horário, condicionada à comprovação da necessidade mediante avaliação médica oficial.

A medida encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à saúde e da valorização do trabalho, previstos nos arts. 1º, inciso III, 6º, 7º, inciso XXII, 39, § 3º, e 196 da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 14.705/2023, com as alterações promovidas pela Lei nº 15.176/2025, estabelece diretrizes nacionais de proteção às pessoas acometidas por fibromialgia e doenças correlatas, reforçando a importância de medidas destinadas à inclusão e à permanência dessas pessoas no ambiente laboral.

No âmbito municipal, a Lei nº 656/2011, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Civis, já reconhece a necessidade de proteção funcional aos servidores com limitações de saúde, especialmente por meio dos institutos da readaptação funcional, previstos nos arts. 56 a 58, e da licença para tratamento de saúde, disciplinada nos arts. 117 a 121.

Entretanto, esses institutos não contemplam especificamente a redução da jornada de trabalho como medida destinada à preservação da capacidade laboral do servidor que permanece apto ao exercício de suas funções, embora apresente limitações decorrentes de enfermidade crônica.

A presente proposição busca suprir essa lacuna, instituindo mecanismo específico de proteção à saúde, sem afastar os direitos já assegurados pelo Estatuto Municipal.

A proposta também observa a estrutura funcional estabelecida pela Lei Municipal nº 618/2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal, com as alterações promovidas pelas Leis nº 713/2012, nº 1.058/2022 e nº 1.074/2022.

A jornada especial não altera a estrutura dos cargos, as classes, as referências remuneratórias ou os critérios gerais de progressão funcional, assegurando apenas tratamento diferenciado quanto ao cumprimento da carga horária, quando demonstrada sua necessidade médica.

A exigência de avaliação médica individualizada assegura critérios técnicos e objetivos para a concessão, evitando a aplicação automática do benefício pelo simples diagnóstico da enfermidade.

Além disso, a redução da jornada não se confunde com afastamento ou licença médica, constituindo instrumento de adaptação das condições de trabalho destinado à manutenção do servidor em atividade.

Dessa forma, a proposição representa medida de proteção à saúde, valorização do servidor público e promoção de um ambiente de trabalho inclusivo, conciliando o exercício das atribuições funcionais com as limitações decorrentes de doenças crônicas.

Diante do exposto, a Mesa Diretora submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, solicitando sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, 06 de novembro de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL

DIEGO UESLLEI DE SOUZA
Presidente

MAISON DE OLIVEIRA
Vice-Presidente

ALDIONE DE ANDRADE
1º Secretário

EDERSON DA SILVA ARAÚJO
2º Secretário